

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº. 15, DE 11 DE MARÇO DE 2022.

Autoriza a alteração de prazo para o início da cobrança de contribuição de melhoria em decorrência da execução da pavimentação asfáltica e drenagem pluvial nas Ruas Rio Branco (trecho entre a Rua XV de Novembro e Rua Guerino Boligon), São João (trecho entre a Rua Floresta e Avenida do Comércio) e Guerino Boligon (trecho entre a Rua Floresta e Avenida do Comércio), bem como autoriza a concessão de desconto nos valores devidos pelos contribuintes em razão da pandemia do COVID 19 e da estiagem e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado a alteração do prazo para o início da cobrança de contribuição de melhoria referente à pavimentação asfáltica e drenagem pluvial nas Ruas Rio Branco (trecho entre a Rua XV de Novembro e Rua Guerino Boligon), São João (trecho entre a Rua Floresta e Avenida do Comércio) e Guerino Boligon (trecho entre a Rua Floresta e Avenida do Comércio), para o mês de maio de 2022.

Art. 2º Fica autorizado o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor definido na planilha já publicada no Edital nº 001/2019, em Anexo, da contribuição de melhoria mencionada no *caput* do art. 1º, excepcionalmente, em razão da pandemia do COVID 19 e da estiagem.

Art. 3º Os proprietários dos lotes nominados no Edital nº 001/2019, em Anexo, deverão ser notificados do novo prazo de início da cobrança da contribuição de melhoria descrita no *caput* do art. 1º desta lei, bem como do desconto concedido.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

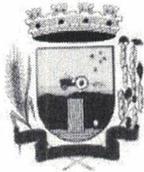
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS, 11
DE MARÇO DE 2022.

LILIAN FONTOURA

DEPIERE:00673995097

Assinado de forma digital por LILIAN
FONTOURA DEPIERE:00673995097
Dados: 2022.03.11 10:53:05 -03'00'

Lilian Fontoura Depiere,
Prefeita Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

Estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Nº. 15, de 11 de março de 2022, que Autoriza a alteração de prazo para o início da cobrança de contribuição de melhoria em decorrência da execução da pavimentação asfáltica e drenagem pluvial nas Ruas Rio Branco (trecho entre a Rua XV de Novembro e Rua Guerino Boligon), São João (trecho entre a Rua Floresta e Avenida do Comércio) e Guerino Boligon (trecho entre a Rua Floresta e Avenida do Comércio), bem como autoriza a concessão de desconto nos valores devidos pelos contribuintes em razão da pandemia do COVID 19 e da estiagem e dá outras providências.

Encaminhamos à apreciação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que visa buscar a necessária autorização legislativa para aprovar matéria que dispõe sobre a contribuição de melhoria em decorrência de benefícios a imóveis, derivados de obra pública de pavimentação nas Ruas Rio Branco (trecho entre a Rua XV de Novembro e Rua Guerino Boligon), São João (trecho entre a Rua Floresta e Avenida do Comércio) e Guerino Boligon (trecho entre a Rua Floresta e Avenida do Comércio), conforme memoriais, projetos e orçamento elaborados pela Secretaria de Planejamento.

A execução de obras públicas se caracteriza pela geração de benefícios diferenciais que se expressam através da valorização imobiliária das propriedades que tenham, com a obra, alguma relação funcional.

A Constituição Federal estabelece que:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
[...] III - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

A respeito do assunto, o Código Tributário Nacional prescreve:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 187. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu Parágrafo Único, não será inferior a 66% (sessenta e seis por cento).
§ 1º Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no "caput" deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência.
§ 2º Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no "caput" deste artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

De forma bastante incisiva, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece como requisito essencial da responsabilidade fiscal a instituição e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da federação, conforme segue:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Cumpra o preceito constitucional a Lei nº 3.466/83 que discrimina os requisitos específicos exigidos pelo art. 82 do CTN, bem assim a expedição de editais com o detalhamento e exigências nela definidos, sendo cumprido pelo município.

O fato gerador da Contribuição de Melhoria é o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas afetadas direta ou indiretamente pela obra pública e isso tem sido apurado pelo Município.

A fórmula adotada pela municipalidade para cobrança do referido tributo respeita os requisitos estabelecidos nas disposições legais aplicáveis à espécie.

Por outro lado, desde o ano de 2019, o mundo sofre consequências imensuráveis com a pandemia da COVID - 19, com o reconhecimento do Governo Federal da ocorrência de calamidade pública.

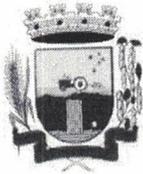
É sabido que a economia foi atingida de maneira direta, tornando o mercado deveras oscilante, ocasionando prejuízos econômicos para toda a população.

Não fosse isso, nosso Município que possui a economia basicamente agrícola foi atingido por forte estiagem, tendo sido declarada situação de emergência, conforme **DECRETO MUNICIPAL Nº 4.284, DE 16/12/2021 DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO, AFETADAS PELO EVENTO ADVERSO ESTIAGEM - COBRADE 1.4.1.1.0, CONFORME IN/MDR 36/2020.**

Assim, diante de tais situações não previsíveis e excepcionais, que fogem totalmente do controle da Administração Pública, é possível fazer a leitura de que os contribuintes que constam no Edital nº 001/2019 tenham sido atingidos economicamente como toda a população.

A CF/1988 prevê a capacidade contributiva apenas para os impostos, a leitura literal do texto constitucional que faz esta previsão afasta a possibilidade de inseri-la como pano de fundo dos demais tributos, como taxas, contribuições de melhoria e contribuições. Para Domingues (2014), por exemplo, apesar desses tributos não se sujeitarem ao princípio da capacidade contributiva, eles submetem-se ao princípio da igualdade, o qual contempla o sentido de capacidade contributiva que tem previsão constitucional expressa para os impostos.

Nesse contexto, o princípio constitucional da capacidade contributiva, que encontra previsão no art. 145, § 1º da Constituição Federal, segundo o qual os impos-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

tos, sempre que possível, "terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais", além do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas desempenhadas, poderá ser utilizado no caso em questão.

Dessa maneira, o valor inicial será reduzido com a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) aos contribuintes.

Diante da concessão do desconto para o pagamento da contribuição de melhoria supramencionada também foi concedida a dilação de prazo para o início da cobrança.

Por fim, impende seja dito que a concessão de desconto não causará impacto financeiro nas contas públicas municipais, já que a previsão para o ano de 2022 representa em média o percentual de 0,004% do orçamento, conforme planilha, em anexo.

É o que se propõe para apreciação e votação por essa Câmara Municipal, que, por sua relevância se faz necessário.

Solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência, com amparo no art. 20, §5º da Lei Orgânica Municipal.

Sem mais e certos de sua colaboração,

Atenciosas saudações,

LILIAN FONTOURA
DEPIERE:00673995097

Assinado de forma digital por LILIAN
FONTOURA DEPIERE:00673995097
Dados: 2022.03.11 10:54:31 -03'00'

Lilian Fontoura Depiere,
Prefeita Municipal.